

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA/SP**

**PROCESSO Nº 188/2023
EDITAL Nº 120/2023
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2023**

P.M. ÁGUAS DE LINDÓIA-24-Jan-2024-15:15-000388-1/2

ARTUR DEL RIO CONDOTTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º53.426.056/0001-79, com sede à Rua Rio de Janeiro, nº 590, Centro, Águas de Lindoia, SP, por intermédio de sua representante, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em observância ao que dispõe a legislação sobre o tema e o item 9.3 do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO** interposto pela licitante **CALEGARIO MAXVET II LTDA ME** e assim o faz nos seguintes termos:

I. DOS FATOS

A participação da empresa **ARTUR DEL RIO CONDOTTA LTDA** no Chamamento Público nº 005/2023, realizado em 12/01/2024, foi registrada juntamente com outras concorrentes durante a sessão pública. Contudo, conforme registrado em ata, a empresa **CALEGARIO MAXVET LTDA ME** foi inabilitada por não atender aos requisitos 7.3.1.4, 7.5.1 e 7.8 do instrumento convocatório, referentes à Certidão Negativa de Tributos Mobiliários, Declaração do Anexo IV e Proposta, respectivamente.

Ao apresentar seu recurso, a parte recorrente carece de fundamentação jurídica, sendo incapaz de citar qualquer fonte legal ou item específico do edital que justifique a revisão da decisão de desqualificação. A alegação de "capacidade limitada em relação à interpretação do edital" não é aceitável no contexto das licitações como justificativa para flexibilização das exigências.

financeira dos licitantes, garantindo a seriedade e aptidão das empresas para a execução do contrato, consolidando, assim, a legitimidade do processo licitatório.

Considerando isto, permitir a inclusão tardia de documentos que deveriam inicialmente constar no envelope de habilitação poderia abrir margem para tratamentos desiguais entre os licitantes, infringindo a isonomia e prejudicando a competitividade do processo. A norma de apresentação pontual desses documentos é crucial para garantir a igualdade de condições entre todos os participantes, evitando favorecimentos injustificados ou interpretações subjetivas. Nesse sentido, a empresa que recorre não obtém vantagens ao apresentar os documentos junto com seu recurso, pois essa submissão é intempestiva e inadequada, portanto, inválida.

Além disso, a inclusão posterior também comprometeria a segurança jurídica do processo licitatório, expondo as empresas a alterações nas condições de habilitação após o prazo estabelecido. Isso poderia resultar em questionamentos judiciais quanto à equidade do certame e à confiabilidade das decisões da Administração Pública, algo que a empresa representada certamente contestaria.

Em suma, a impossibilidade de aceitar a inclusão posterior de documentos originalmente previstos no envelope de habilitação é medida que busca preservar a legalidade, a isonomia e a segurança jurídica nos processos licitatórios. A estrita adesão aos prazos e às regras estabelecidas no edital é fundamental para garantir um ambiente competitivo justo e transparente, alinhado aos princípios que regem a contratação pública.

Destarte, ao rebater a alegação da recorrente de falta de conhecimento técnico em licitações e, conseqüentemente, a solicitação para aceitar seus documentos, é importante frisar que a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 3º, estabelece o seguinte:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Válido destacar que diversas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já reforçaram a impossibilidade da inclusão tardia de documentos que deveriam, inicialmente, constar no envelope de habilitação. Vamos analisar:

MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão da impetrante à reforma da decisão administrativa tomada pela Comissão de Licitação que inabilitou a impetrante à Licitação por Tomada de Preço – Inocorrência – Decisão administrativa que foi consoante aos princípios da legalidade e isonomia – Observância do conteúdo do Edital de Licitação – Impossibilidade de se admitir entrega intempestiva dos documentos necessários – Sentença mantida – Recurso não provido.

03
/

Apesar da desnecessidade da presente, em decorrência da fragilidade dos memoriais apresentados no recurso, estas contrarrazões são apresentadas para deixar claro e de forma definitiva que não há motivo para revisar a decisão de inabilitação da empresa, uma vez que a recorrente não cumpriu três requisitos estabelecidos no edital, e estando a administração municipal estritamente vinculada aos termos do instrumento convocatório, não há a possibilidade de ignorar essas exigências de vinculação.

É o que cabe relatar.

II. DO MERITO

Diante dos eventos apresentados, a empresa em questão foi inabilitada por não atender a três requisitos cruciais estabelecidos no instrumento convocatório, os quais são imprescindíveis para a participação em tal processo. Essa imposição reflete o entendimento de que, ao serem estabelecidos como requisitos, devem ser obrigatoriamente cumpridos, fundamentando-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esse princípio vai muito além de uma formalidade burocrática, sendo um forte norteador e fundamental para garantir a transparência, justiça e lisura no decorrer do processo de licitação.

Nesse teor, é assegurado uma competição justa entre os concorrentes quando todos são tratados de acordo com os mesmos parâmetros e critérios definidos no edital, como predetermina o princípio da equidade. E é esta estrita adesão ao instrumento licitatório que se certifica de que todos os concorrentes desfrutem de oportunidades iguais e estejam sujeitos às mesmas obrigações, prevenindo distorções e desigualdades.

Além disso, a transparência e legalidade do procedimento licitatório são resultantes da clareza das regras predeterminadas no edital, deste modo, o instrumento licitatório atua como um verdadeiro guia, prevenindo dúvidas e garantindo a conformidade com as normativas em vigor. A adoção de uma postura rigorosa na conformidade ao edital é responsável por desempenhar um papel crucial como medida efetiva contra práticas discriminatórias ou arbitrárias, evitando favorecimentos ou prejuízos injustificados.

Nesse contexto, a manutenção da credibilidade no processo licitatório está intrinsecamente vinculada ao respeito pelo princípio de aderência ao instrumento convocatório. Essa observância não apenas está alinhada com os princípios fundamentais da Administração Pública, mas também reforça a confiança dos licitantes, da sociedade e dos órgãos fiscalizadores. Essa abordagem é refletida na atuação da Comissão de Licitação ao inabilitar a empresa que recorreu, demonstrando sua integridade e compromisso com os princípios éticos no cenário licitatório.

A exigência de documentos específicos durante a fase de habilitação feita pela Administração Pública visa avaliar a capacidade jurídica, técnica e econômico-

04
04

(TJ-SP - AC: 10007309020208260584 SP 1000730-90.2020.8.26.0584, Relator: Percival Nogueira, Data de Julgamento: 19/09/2020, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/09/2020)

APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO – Ausência de documentos para habilitação do vencedor. Vício Insanável. Inviabilidade de ato do pregoeiro para suprir inércia do concorrente ao cumprimento dos termos do Edital. Princípio da vinculação ao edital não respeitado. Prevalência do princípio da isonomia entre os concorrentes. Sentença reformada. Segurança Concedida.

(TJ-SP - AC: 10008492420228260150 SP 1000849-24.2022.8.26.0150, Relator: Eduardo Prativiera, Data de Julgamento: 06/03/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2023)

ATO ADMINISTRATIVO – Credenciamento de examinador no DETRAN – Credenciamento indeferido por falta de apresentação de documentação exigida pelo edital – Apresentação do documento necessário em grau de recurso não prevista no edital – Impossibilidade do administrador interpretar normas previstas no edital em relação à documentação necessária a ser apresentada pelo candidato – **Dever do 6 candidato verificar a regularidade da documentação apresentada** – Precedentes – Recurso não provido.

(TJ-SP - RI: 10069167920198260224 Guarulhos, Data de Julgamento: 22/10/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/10/2019)

Portanto, torna-se evidente que todos os procedimentos conduzidos durante o credenciamento em questão foram estritamente pautados pelas disposições do edital e pela legislação em vigor, não existindo bases para alegações de irregularidades. As justificativas apresentadas no recurso são meramente protelatórias e distanciam-se da realidade, sendo, por conseguinte, a única medida apropriada o completo indeferimento.

III. DOS PEDIDOS

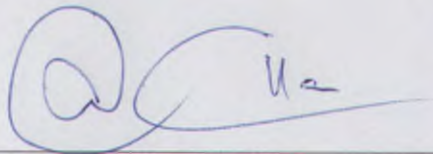
Pelo exposto, requer-se que o Ilustre Presidente receba a presente IMPUGNAÇÃO AO RECURSO/CONTRARRAZÕES, por ser tempestiva, e que considerando os seus termos julgue-a procedente, no sentido de:

1. Manter a decisão que declarou a empresa **CALEGARIO MAXVET II LTDA ME** inabilitada, procedendo-se com o credenciamento somente das empresas que entregaram, tempestivamente, todos os documentos exigidos em edital.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Águas de Lindoia, 22 de janeiro de 2024.



ARTUR DEL RIO CONDOTTA LTDA